

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada pelo Banco Bradesco em detrimento do Município de Amapá do Maranhão, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer.

A parte autora juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Considerando o ajuizamento da ADI 6475 em face da Lei Estadual nº 11.274/2020, que determinou a suspensão dos empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores públicos, bem como, o ajuizamento da ADI 6541 em detrimento de legislação similar editada pelo Estado Paraíba (Lei Estadual 11.699/2020), no bojo da qual foi lavrado parecer pela Advocacia-Geral da União, manifestando-se favoravelmente ao pedido de suspensão da norma em liminar, entendendo ser a lei inconstitucional porque caberia à União legislar sobre direito civil, particularmente sobre obrigações e contratos, destacando, ainda, o impacto que a norma teria ao abranger servidores públicos civis, militares, aposentados, inativos e pensionistas, com bem frisou recente julgado do Egrégio TJMA¹, **entendo pela verossimilhança das alegações**.

Tal conclusão é ratificada pela recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, no bojo do Agravo de Instrumento nº 1011434-03.2020.4.01.0000, que também concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão proferida por juízo singular que havia determinado a suspensão da cobrança de parcelas de empréstimos consignados concedidos a aposentados.

Deste modo, a concessão do provimento jurisdicional revela-se oportuna diante do **perigo de dano**, dado os possíveis efeitos deletérios da suspensão dos descontos, como a inviabilização da política monetária e potencial de causar graves lesões à ordem econômica e ao interesse coletivo, tal como consignado em outro recente julgado proferido pelo Egrégio TJMA².

Devido ao exposto, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.274/2020 e **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar que a municipalidade regularize

os repasses relativos ao convênio firmado com o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se o ente público requerido para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da ciência do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se, intimando a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Cumpra-se.

Maracaçumé - MA, 28 de julho de 2020.

Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim

Juiz de Direito

[1](#) 0808995-18.2020.8.10.0000, Rel. Desembargador Relator Cleones Carvalho (20 de julho de 2020).

[2](#) 0808486-87.2020.8.10.0000, Rel. Des. José Jorge Figueiredo Dos Anjos (13 de julho de 2020).